

TRIBUNAL DO JÚRI E A DEMOCRACIA NO PODER JUDICIÁRIO

COURT OF JURY AND DEMOCRACY IN THE JUDICIARY

*Bruna Cristina Gonçalves Colpani*¹

*Mauro da Cunha Savino Filó*²

Resumo: O presente artigo tem como finalidade apontar o Tribunal do Júri como fundamento democrático no poder judiciário e como objetivo principal, demonstrar como é possível a representação de forma direta no tribunal do Júri ao passo em que cidadãos comuns, também chamados de juízes de fato, detêm poder de julgar outro comum. A análise do Júri foi feita de acordo com a evolução da instituição no Brasil, por meio das Constituições que o elencavam em seu texto de lei; analisou-se também a forma de sua organização e funcionamento diante da realização da escolha dos jurados e as exigências para que possam exercer a função, e por último abordou-se o tribunal do júri perante a Constituição Federal de 1988, apontando seus princípios constitucionais e principalmente a competência e o procedimento adotado pela instituição. Analisou-se o conceito e a evolução da Democracia brasileira com o intuito de demonstrar o caminho árduo que percorreram para que pudesse ser exercida de forma direta. E por último analisou-se a instituição do Júri demonstrando compatibilidade, como forma de exercer a Democracia no poder judiciário.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Democracia. Poder judiciário. Direito.

Abstract: The purpose of this article is to appoint the Jury as a democratic basis in the judiciary and as a main objective, to demonstrate how it is possible to represent directly in the jury's court, while ordinary citizens, also called de facto judges, have power to judge another ordinary. The Jury's analysis was made according to the evolution of the institution in Brazil, through the Constitutions that included it in its text of law; it was also analyzed the form of its organization and operation before the selection of jurors and the requirements for them to perform the function, and finally the jury's court was described by the Federal Constitution of 1988, pointing out its constitutional principles and mainly the competence and procedure adopted by the institution. The concept and evolution of the Brazilian democracy was analyzed in order to demonstrate the hard way that they traveled so that it could be exercised directly. And finally, the institution of the Jury was shown demonstrating compatibility, as a way of exercising democracy in the judiciary.

Keywords: Jury. Democracy. Judiciary. Law

INTRODUÇÃO

Busca-se na temática abordada destacar a existência da Democracia no poder judiciário, especificadamente no instituto do Tribunal do Júri. O artigo 5º inciso

¹ Discente do curso de Direito na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL); com previsão de conclusão em fevereiro de 2018. Email: colpanib@yahoo.com.br – currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5298240176828772>

² Professor Titular da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL, Mestre em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos, Especialista em Processo pela PUC-MG, Bacharel em Direito pela PUC-MG, Advogado. E-mail: savinofilo@hotmail.com – currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6526013606895043>

XXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil prevê, no Título Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, o Tribunal do Júri com a organização que lhe der à lei, assegurando como princípios da instituição à plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição Federal em seu artigo 1º parágrafo único prevê que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Desta forma poderia se afirmar que é devido que o poder judiciário exerça sua Democracia através do Tribunal do Júri? Sendo assim seria correto afirmar que o Tribunal do Júri no Brasil é uma forma de Democracia exercida diretamente no poder judiciário?

A fim de responder os problemas indagados, fez-se necessário discutir e destacar alguns pontos primordiais sobre o tema. Além de trazer definições sucintas e importantes para uma melhor compreensão do trabalho.

Atualmente o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado e vinte e cinco cidadãos, chamados de jurados ou juízes de fato que são sorteados dentre uma lista publicada “até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri”, conforme artigo 426 do Código de Processo Penal (CPP). Dentre estes jurados em cada sessão de julgamento serão sorteados sete jurados para compor o conselho de sentença daquele respectivo tribunal.

Cumpra ressaltar preliminarmente, que atualmente o procedimento adotado pelo Júri é o escalonado, que se divide em duas fases. A primeira fase, dá-se o nome de *judicium accusationis*, inicia-se com a denuncia ou queixa e tem por fim estabelecer se houve ou não crime com base nas provas apresentadas e admitidas em juízo. À segunda fase dá-se o nome de *judicium causae* que terá início a partir do convencimento do juiz de que existem lastros probatórios para que o réu seja encaminhado para julgamento pelo tribunal do Júri.

Em um momento oportuno, analisa-se também a Democracia como um instituto em que o poder é do povo, pelo povo e para o povo, razão pela qual pode-se afirmar que a Democracia é a busca pelo progresso. A seguir fala-se, sobre a Democracia no poder judiciário, como forma de inserção popular para que o povo

exerça seu poder atuando direta ou indiretamente no judiciário. E aponta-se a figura de alguns institutos onde é possível perceber o exercício da Democracia no poder Judiciário.

Por fim, trata-se do ponto principal deste artigo que é esclarecer e demonstrar que o Tribunal do Júri é uma das formas de expressão e exercício da Democracia a ser exercida no poder judiciário. A presença dos jurados, (juízes de fato) ressalta o poder sendo exercido pelo povo de forma direta, ao julgar os crimes dolosos contra a vida e os que lhe são conexos.

Interessante é destacar que o Tribunal do Júri é uma instituição em que os iguais julgam seus iguais, ou seja, é a oportunidade de um cidadão comum poder julgar outro comum, razão pela qual o Júri é considerado como instrumento de Democracia presente no poder judiciário, que é exercida de forma direta.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, órgão integrante do Poder Judiciário, está previsto na Constituição Federal no Título Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, artigo 5º, inciso XXXVIII. É formado por um juiz togado (juiz de direito) que o preside e por vinte e cinco jurados (juízes de fato), que tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e detêm soberania em relação as suas decisões que são sigilosas e tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer necessidade ou possibilidade das mesmas serem fundamentadas.

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, “a ideia do tribunal popular é a de que os casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado (...).” (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 1121).

Tourinho Filho aborda o assunto de forma clara com entendimento de que “(...) embora seja o Júri um órgão especial de primeiro grau das Justiças Comuns Estadual e Federal, a Constituição dele cuida no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais, precisamente no artigo 5º, XXXVIII (...)” (TOURINHO FILHO, 2012, p. 145).

Partindo disto, para Walfredo Cunha Campos (2008, p. 30) o tribunal do Júri tem natureza jurídica dúplice onde deve-se entender que o instituto atende um

direito principal, a liberdade, assim como um direito coletivo de julgar aquele que cometeu um delito.

Assim para Tourinho Filho (2012, p. 145), o fato de o julgamento estar nas mãos da sociedade assegura ao acusado seu direito de liberdade, com base no que vier a ser decidido pelos 7 representantes do povo presente no Júri.

Mas, ressalta-se que a competência do Tribunal do Júri é limitada aos crimes previstos na parte especial do Código Penal, no Título Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo Dos Crimes contra a Vida.

Atualmente, no Brasil, há o Tribunal do Júri Estadual e o Federal. Ambos têm a mesma competência “julgam os crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados, por força do art. 5º, XXXVIII, da CF, e os que lhes foram conexos, em virtude do disposto nos arts. 79 e 78, I, ambos do CPP.” (TOURINHO FILHO, 2010, p. 132).

Para crimes dolosos contra a vida praticados a bordo de navios e aeronaves ou contra pessoas que estejam a serviço da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas serão, conforme art. 4º do Decreto/lei n. 253/67, julgados pelo Tribunal do Júri Federal. E cabe ao Tribunal do Júri Estadual as demais hipóteses de Crimes dolosos contra a vida.

Em regra, todo cidadão quando comete crime doloso contra a vida, deve ser julgado pelo Tribunal do Júri, seja ele o Estadual ou Federal. Entretanto a Constituição Federal concede foro especial a algumas pessoas, sendo elas Juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, membros do Ministério Público e as pessoas presentes nos artigos 102, I, *b* e *c*, 105, I, *a* e 108, I *a*, da Constituição Federal de 1988, devendo ser julgadas pelo Tribunal em que sua jurisdição estiver subordinada, sejam eles Tribunais de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Partindo das referências supracitadas, será abordado abaixo a Evolução histórica, organização e funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil.

1.1 Evolução histórica, organização e funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil

A origem do Tribunal do Júri é assunto controverso por parte da doutrina, Távora e Alencar (2015, p. 1121) afirmam que “o julgamento de Jesus Cristo, malgrado e desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao Júri.” Posto isto, afirmam, ainda, que “a maior parte da doutrina indica como raiz do Tribunal do Júri a Magna Carta da Inglaterra, em 1215, bem como seu antecedente mais recente a Revolução Francesa de 1789.” (TAVORA e ALENCAR, 2015, p. 1121).

Em 1822 o Júri surge no Brasil, sendo disciplinado pela primeira vez pelo Decreto do Império em 18 de junho de 1822, onde sua competência foi limitada ao julgamento dos crimes de imprensa, desta forma afirma Paulo Rangel que

É bem verdade que, em se tratando de júri, o nosso nasceu na Lei de 18 de julho de 1822, antes, portanto, da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e, ainda, sob domínio português, mas sob forte influência inglesa. Entretanto, o júri era apenas para os crimes de imprensa (...) (RANGEL, 2015, p. 608)

Em um breve histórico sobre Tribunal do Júri, aponta que “Com a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais.” (CAPEZ, 2017, p. 649).

Com a criação do Código de Processo Criminal do Império em 1832, à Instituição foi garantida a competência ampla para o julgamento de quase todas as infrações, sendo criado o “Jury de acusação” ou, como também era chamado o 1º conselho de jurados. E “podiam ser jurados os eleitores de reconhecido bom senso e probidade.” (TOURINHO FILHO, 2012, p. 141). Mas em 1842 sua competência foi limitada com o advento da Lei nº 261 de 1842.

Na Constituição de 1891, o Júri foi mantido como Instituição soberana, porém, a Constituição de 1937 foi omissa sobre o instituto, o que deu margem para que o Decreto nº 167, de janeiro de 1938 extinguisse a soberania do Tribunal do Júri “permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito.” (CAPEZ, 2017 p.649).

Complementa Tourinho Filho (2012, p. 143) ao afirmar que “A Constituição de 1937 não tratou do Júri, e, por isso, a matéria foi disciplinada pelo Decreto-lei n. 167, de 5-1-1938. Surgiram, então, duas grandes novidades: o número de jurados passou a ser 7 e extinguiu-se a soberania. ”

Só em 18 de setembro de 1946, por meio da quarta Constituição da República, é restabelecida a soberania do Júri, sendo elencado, no capítulo dos direitos e garantias individuais e por meio da Emenda Constitucional de 17 de outubro 1969, a competência do Tribunal do Júri. Porém, sua competência foi restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Na Constituição Federal de 1988 também é reconhecida a instituição do Tribunal do Júri, elencado no artigo 5º inciso XXXVIII, no capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais, permanecendo como princípio constitucional a sua soberania.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

c) a soberania dos veredictos; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Desta forma afirma Fernando Capez que “O Júri na atual Constituição encontra-se disciplinado no art. 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais.” sendo “(...) assegurados como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a

competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.” (CAPEZ, 2017, p. 650).

Atualmente, o Tribunal do Júri é um órgão composto por um Juiz togado, que o preside, e de vinte e cinco cidadãos (jurados) sorteados, dentre uma lista extensa, “publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri”, conforme artigo 426 do Código de Processo Penal (CPP).

O artigo 425 do Código de Processo Penal estabelece que

Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. (BRASIL, Decreto-Lei n° 3.689 de 3 de outubro de 1941).

Walfredo Cunha Campos (2008, p. 318) esclarece que somente poderá ser jurado “o cidadão, maior de 18 anos, de notória idoneidade moral e intelectual, escolhido e alistado pelo juiz presidente para funcionar como julgador de crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, e eventuais delitos a eles conexos.”

O artigo 436 do Código de Processo Penal traz algumas exigências para que se possa exercer a função de jurado sendo necessário ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 anos e possuir notória idoneidade. Assim afirma Tourinho Filho (2012, p.176) que

Anualmente, cabe ao juiz Presidente do Tribunal do Júri proceder ao alistamento dos cidadãos que poderão integrar, no ano subsequente, o conselho de sentença. Já vimos que devem ser brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos e de notória idoneidade.

Além dos pontos legais supracitados “Para ser jurado é preciso tratar-se de brasileiro (...) alfabetizado e no perfeito gozo dos seus direitos políticos, residente na comarca, e, em regra, que não sofra de deficiência em qualquer dos sentidos ou das faculdades mentais.” (CAPEZ, 2017 P.653).

O sorteio dos jurados far-se-á a portas abertas (CPP art. 434, caput), devendo ser assistido pelo órgão do Ministério Público, o representante da Subseção da Ordem dos Advogados e da Defensoria Pública. Caberá ao juiz presidente, retirar uma a uma as vinte e cinco cédulas contendo o nome dos jurados. Feito isso a convocação dos jurados será feita por correio ou qualquer outro meio

hábil para comparecerem em dia e hora designados para a reunião (CPP art. 434 *caput*).

Desta lista, em cada sessão de julgamento serão escolhidos, mediante sorteio, sete jurados para compor o conselho de sentença, sendo necessária a presença de pelo menos quinze jurados para dar início à sessão de julgamento.

O serviço de jurado no Júri é obrigatório, a partir do momento que o Juiz Presidente do Tribunal o inclua na lista geral.

Desse modo, a recusa injustificada em servir no Tribunal do Júri constituirá em crime de desobediência, vez que o serviço de jurado é obrigatório e importará em multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

A recusa pelo Jurado de servir ao Tribunal do Júri por motivação religiosa, filosófica e política submeterá à prestação de serviços alternativos, de acordo com o artigo 438 § 1º do Código de Processo Penal, tais como “o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins” sob pena de suspensão dos direitos políticos, devendo o juiz atender o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Importante é destacar que apesar de ser um exercício relevante e de caráter obrigatório, existem algumas hipóteses de pessoas que estão isentas do serviço do Júri, conforme artigo 437 do Código de Processo Penal, sendo elas

- Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
- I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
 - II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
 - III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
 - IV - os Prefeitos Municipais;
 - V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
 - VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
 - VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
 - VIII - os militares em serviço ativo;
 - IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
 - X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (BRASIL, Decreto-Lei n° 3.689 de 3 de outubro de 1941)

Verifica-se ainda que algumas pessoas pela sua qualidade possam ser consideradas totalmente impedidas ou suspeitas de atuarem como jurados, por que

de alguma maneira influenciariam na imparcialidade do julgamento. Desta forma dispõe Tourinho Filho (2012, p. 196)

Diz-se que há impedimento quando pessoas diversas parentes entre si ou com relação de convivência, exercem simultaneamente a mesma função. Assim, não podem participar de um mesmo julgamento marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta ou enteado. O mesmo impedimento, a mesma incompatibilidade ocorre entre pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

Ademais consagra o artigo 449 do CPP que não poderá participar do julgamento o jurado que

- I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independente da causa determinante do julgamento posterior;
- II – no caso de concurso de pessoas, houver integrado o conselho de sentença que julgou o outro acusado;
- III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Assim o jurado que se enquadrar em algumas das hipóteses citadas acima, estará impedido de integrar o Conselho de sentença, por tratar-se de impedimentos. Para Tourinho Filho (2012) o que está previsto no artigo 449, inc. III trata-se de suspeição, que poderá gerar nulidade do processo.

1.2. O Tribunal do Júri na Constituição Federal e seus Princípios Constitucionais

Como visto anteriormente, a Carta Magna de 1988, na busca pela Democracia, prevê a existência do Tribunal do Júri em seu artigo 5º inciso XXXVIII, no tópico “Dos Direitos e Garantias Individuais”, com a organização que lhe der a Lei, tendo como finalidade, segundo Fernando Capez (2017, p.650)

(...) a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

Desta forma, aos jurados presentes em sessão dá-se o nome de Juízes de fato, pois são leigos incumbidos de decidir se houve ou não fato punível, devendo distingui-los dos Juízes de direitos que presidem a sessão. E por estar presente no título dos Direitos e Garantias Individuais, não pode a instituição do Tribunal do Juri ser objeto de proposta a emenda constitucional tendente a aboli-lo, conforme estabelece o artigo 60 da Constituição Federal §4º inciso IV, por se tratar de Cláusula Pétreia.

A Constituição Federal no art. 5º inc. XXXVII atribui como princípio base do Tribunal do Júri a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, instituindo ainda de forma expressa a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por plenitude de defesa entende-se como o exercício da defesa de forma ampla e plena, realizada por um profissional habilitado, “(...) o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional de política criminal etc.” (CAPEZ, 2017, p. 650).

Necessário se faz destacar que a plenitude de defesa segundo Tourinho Filho (2012, p. 151) não dá ao acusado a possibilidade de fazer sua própria defesa, salvo se tecnicamente habilitado como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Possível é, que ao réu, seja dada a oportunidade de exercer sua autodefesa, por meio da apresentação de sua tese pessoal no momento de seu interrogatório. Desta forma, deverá o juiz presidente “(...) incluir no questionário a tese pessoal do acusado, ainda que haja divergência com a versão apresentada pelo defensor técnico, sob pena de nulidade absoluta, por ofensa ao princípio constitucional da plenitude de defesa.” (CAPEZ, 2017, p. 651)

Távora e Alencar também afirmam que

a plenitude de defesa revela uma dupla faceta, afinal, a defesa está dividida em técnica autodefesa. A primeira, de Natureza obrigatória, é exercida por profissional habilitado, ao passo que a última é uma faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer sua versão dos fatos, ou vele-se do direito ao silêncio. Prevalece no júri a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados. (TAVORA E ALENCAR, 2015, p.1121)

O sigilo das votações dá oportunidade ao jurado proferir seu voto sem a interferência de terceiros e de forma reservada. Sem dúvidas a ser esclarecidas, os jurados se dirigiram a sala secreta para votação, caso não haja sala especial de votação o Juiz mandará esvaziar o plenário, permanecendo somente o juiz presidente, o representante do Ministério Público, o assistente, o órgão de defesa, o escrivão e os oficiais de justiça. Na sala secreta os jurados devem emitir seus votos, após a leitura dos quesitos depositando-o na urna apresentada pelo oficial de justiça.

Muito se discute sobre a constitucionalidade da sala secreta para que possam os jurados votar, com base no princípio da publicidade, mas esclarece Guilherme de Souza Nucci que

Há uma discussão, atualmente superada pela ampla maioria tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, a respeito da constitucionalidade da sala especial para votação. Alguns poucos sustentam que ela feriria o princípio constitucional da publicidade, previsto tanto no art. 5.º, LX, quanto no art. 93, IX. Ocorre que o próprio texto constitucional – em ambos os dispositivos – menciona ser possível limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim exigirem. (NUCCI, 2008, p.29)

Desta forma para garantir o sigilo das votações sustenta Fernando Capez (2017, p. 650), que “(...) deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (...)”, pois, ao chegar a quarta cédula com “sim” ou “não” haverá absolvição ou condenação por maioria de votos, de forma que o sigilo será mantido pois não saberá como votaram os demais jurados.

A soberania dos vereditos segundo Walfredo Cunha Campos (2008, p.36) justifica-se por não poder a decisão coletiva dos jurados “ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do poder judiciário, o Supremo Tribunal Federal).”

Afirma Capez (2017, p. 650) tratar-se de princípio relativo, pois se a decisão dos jurados for contrária as provas dos autos, caberá apelação da decisão no prazo de 5 (cinco) dias (art. 593, III, *d*), podendo o Tribunal *ad quem* anular o julgamento e determinar a realização de um novo Júri.

1.3. Competência e procedimento do Júri

Sendo o Júri reconhecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi fixada à instituição competência mínima em razão da matéria para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, consumados ou tentados, sendo eles o homicídio, instigação, induzimento ou prestação de auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto. Nota-se que ao longo da evolução histórica houve uma grande delimitação ao poder jurisdicional da instituição.

Para Albuquerque, (2010, p. 48)

Essa competência é resultado da natureza da infração, cujo regramento está no art. 74, § 1º, do Código do Processo Penal. Tornaghi, (1959, p. 10) esclarece que o Código de Processo Penal, quando de sua promulgação, vigorava o Decreto-lei nº. 167, de 5 de janeiro de 1938, o qual foi incorporado ao referido Código. Esclareceu ainda que, no tocante à

competência, o Tribunal do Júri comportava o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, nos arts. 122 e 123, referentes ao homicídio, induzimentos, instigação ou auxílio a suicídio, bem como ao infanticídio, sendo que a Constituição de 1946, em seu art. 141, § 28, incluiu o júri entre as garantias individuais

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015, p. 1123) abordam o tema e afirmam que “atualmente, não há lei ordinária alargando a competência desse tribunal popular. Para evitar a extinção do instituto, o constituinte protegeu assim a competência mínima, em cláusula pétrea gizada no capítulo dos direitos fundamentais.”. Desta forma afirmam ainda que são de competência do Tribunal do Júri as infrações conexas aos crimes dolosos contra a vida, o que estende a competência do tribunal para crimes não dolosos, desde que tenha conexão com os crimes de competência do Júri.

A partir da definição de competência, importante é destacar o procedimento adotado para os crimes de competência do Tribunal do Júri, sendo ele, o escalonado, pois se divide em duas fases. “A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia. A segunda tem início com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri.” (CAPEZ, 2017, p. 654)

À primeira fase procedimental dá-se o nome de “juízo de admissibilidade, sumário de culpa, juízo de acusação ou *judicium accusationis*” (TAVORA e ALENCAR, 2015, p. 1124) que tem a finalidade de estabelecer se houve crime, ou seja, se o réu praticou ou não fato típico, ilícito e culpável, por meio das provas apresentadas em juízo. Segundo Walfredo Campos a primeira etapa procedimental “tem cunho preparatório-seletivo, de joeirar as causas que devem ou não ser remetidas ao Júri, através da análise crítica da prova. É o filtro procedimental do Júri.” (CAMPOS, 2008, p. 45).

A primeira etapa “será inaugurada com a denúncia ou queixa subsidiária, podendo ser recebida ou rejeitada.” (TAVORA e ALENCAR, 2015, p. 1125). Recebida a denúncia o réu é citado para responder à acusação no prazo de 10 dias, caso não o faça será nomeado defensor, nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal, para oferecimento da resposta no mesmo prazo do réu.

Com o recebimento da denúncia poderá o réu “(...) arguir preliminares, juntar documentos e justificações, alegar tudo que possa interessar à sua defesa,

especificar provas e arrolar no máximo 8 testemunhas (...)” (TOURINHO FILHO, 2012, p. 155).

Para Fernando Capez (2017, p. 655)

trata-se, portanto, de importante instrumento da defesa, no qual poderão ser abordadas questões preliminares, arguição de exceções dilatórias ou peremptórias, matéria de mérito e amplo requerimento de provas, devendo também ser arroladas testemunhas (8).

Após a apresentação da defesa o Ministério Público ou o querelante serão ouvidos pelo juiz no prazo de 5 dias, sobre preliminares e documentos apresentados. Segundo Távora e Alencar, “em seguida, o juiz designará audiência de instrução, para que sejam inquiridas testemunhas, e determinará a realização de diligências requeridas pelas partes, tendo dez dias para deliberar a respeito (art. 410, CPP, nova redação).” (TAVORA E ALENCAR, 2015, p. 1125).

Afirma Tourinho Filho (2012, p. 155), que “colhida a manifestação da acusação sobre as preliminares e documentos, o juiz designará a audiência, dentro no prazo de 10 dias, com intimação das partes, do ofendido (se possível), testemunhas da acusação e da defesa, que serão ouvidas nessa ordem.” Complementa ainda que “se for o caso, tomam-se os esclarecimentos dos peritos (dependendo de requerimento prévio e deferimento de Juiz), realizam-se acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas, interrogando-se o acusado, por último.”

Realizada toda fase probatória, será concedida tanto para a acusação quanto para a defesa vinte minutos, que poderá ser prorrogado por mais dez, para que ambas façam suas alegações orais. Távora e Alencar são felizes ao declarar detalhadamente esta fase final do júízo de acusação,

O desfecho do *judicium accusationis* se dava após o oferecimento das alegações finais, primeiro pelo Ministério público e depois pela defesa. Com o advento da Lei nº 11.689/2008, esse momento acontecerá após as alegações orais, apresentadas nos termos do § 4º do art. 411, CPP: “as alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez)”. Caso haja “mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual” (§5º). (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 1126)

Concluídos os debates, “(...) o magistrado deverá proferir sua decisão em audiência, ou em 10 dias por escrito, devendo, neste caso, ordenar que os autos lhe sejam conclusos.” (CAPEZ, 2017, p. 655). Cabe ressaltar que conforme artigo 412

do Código de Processo Penal, a primeira fase do Júri deve ser concluída em noventa dias.

Desta forma verificando-se o convencimento por parte do juiz, “(...) da existência do crime e de indícios suficientes de que o réu seja seu autor, proferirá decisão de pronúncia.” (TOURINHO FILHO, 2012, p. 163). Assim afirma Távora e Alencar (2015, p. 1127), que “(...) chama de “decisão de pronúncia” aquela a ser exarada quando o juiz estiver convencido da existência de lastro probatório necessário para remessa do réu à segunda fase do julgamento.”

Para Fernando Capez (2017 p. 659) pronúncia pode ser definida como “(...) decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri.”

Assim sendo, terminada toda a fase probatória o juiz opte pela pronúncia do réu, este estará dando fim à primeira etapa procedimental sem julgamento do mérito e iniciando a segunda fase do procedimento adotado pelo Tribunal do Júri.

A segunda fase do rito escalonado do Júri, encontra-se prevista nos artigos 422 a 424 e 453 a 497 do Código de Processo Penal e a ela dá-se o nome de *judicium causae*, que só se iniciará quando houver a pronúncia por parte do juiz, de que o acusado cometeu crime doloso contra a vida. Desta forma entende Fernando Capez que

(...) após o transito em julgado da sentença de pronúncia, ocorrerá o recebimento dos autos pelo presidente do Tribunal do Júri que determinará a intimação do Ministério Público ou querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência (CPP, art. 422). (CAPEZ, 2017, p. 662).

A segunda fase procedimental do Júri “se desenrola após admitida a acusação na etapa inicial, quando se julgará a causa, em uma audiência única de instrução, debates e julgamento, realizado este último pelos jurados,” (CAMPOS, 2008, p. 46).

2. DEMOCRACIA

Democracia, para José Afonso da Silva, é conceito histórico, “não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do

homem (...).” Afirma ainda que “a Democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no decorrer da história.” (SILVA, 2012, P. 126).

Partindo das afirmações supracitadas de José Afonso da Silva, Sahid Maluf complementa ao dizer que “a Democracia não pode ser estática; deve ser dinâmica, para que possa acompanhar a evolução do mundo e fazer face as novas realidades que repontam a cada passo cosmorama da sociedade.” (MALUF, 2010, p. 302).

Dessa forma é essencial que a Democracia seja dinâmica, pois ela remete ao pensamento de progresso. Por meio da participação popular efetiva quando exercem seu poder em igualdade de voto com o fim de estabelecer decisões representativas por meio da coletividade.

“No momento em que se pensa em Democracia há o vínculo com mudança, avanço, progresso.” (ALBUQUERQUE, 2010, p. 16). Por isso, pensa-se em Democracia como participação coletiva, onde o povo tem igualdade de poder e de voto.

Restabelecida em 1988 através da Constituição Federal, no título dos princípios fundamentais, a Democracia é uma forma de governo que mantém “sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo.” (SILVA, 2012, P. 126).

Desta forma, Sahid Maluf afirma que em sentido amplo Democracia (2010, p.299) “é um ambiente, uma ordem constitucional, que se baseia no reconhecimento e na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.” Mário Lúcio Quintão Soares esclarece que (2004, p. 230)

O regime, esposado pela Constituição Brasileira de 1988, alicerça-se no princípio democrático, pressupondo uma comunidade política onde todos poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (Democracia representativa), ou diretamente (tendendo para a Democracia participativa ou semidireta).

Assim sendo, pode-se concluir que a Democracia é um governo em que o poder emana do povo, deve e será exercido pelo povo em razão do povo, pois esta estrutura democrática que prevê a participação popular está instituída como fundamento do Estado Democrático de Direito no artigo 1º da Constituição Federal.

À Democracia dá-se grande importância, pois ela vem do poder e da vontade popular, por isso seu conceito provem da “existência de um vínculo entre povo e poder.” (SILVA, 2012, p. 133).

Para Kildare Gonçalves Carvalho (2006) a Democracia pode ser considerada como algo superior a uma forma de governo, sendo por tanto um regime político, onde o governo será do povo, pelo povo e para o povo, que o exercerá de forma direta ou indireta. Afirma ainda que para que a Democracia seja realizada, deve-se relaciona-la com:

- a) liberdade para constituir e integra-se em organizações;
- b) liberdade de expressão;
- c) direito de voto;
- d) acesso a cargos públicos;
- e) possibilidade de os líderes políticos competirem por meio da votação;
- f) fontes alternativas de informação;
- g) eleições livres e isentas;
- h) existência de instituições capazes de viabilizar a política do governo e legitimadas pelo voto ou outras manifestações da vontade popular. (2006, p. 178).

Além de relacioná-la com os elementos citados acima, a Democracia deve ser vista como expressão de valores, tais como liberdade e igualdade. Pontes de Miranda citado por Carvalho afirma que “liberdade igualdade e Democracia são três caminhos distintos, precisos, claros. (...) Cada uma existe independente das outras.” (CARVALHO, 2006, p.180).

Assim entende-se Democracia, liberdade e igualdade como sendo distintas, mas é necessário que sejam conceitos que se interliguem, pois não se faz Democracia sem a presença de liberdade e igualdade.

Importante é destacar, a espécie de Democracia direta, que teve início na Grécia-Atena, onde, segundo Paulo Bonavides (2015), o povo se reunia na praça da cidade para exercer seus direitos-poder de forma direta e imediata. José de Alencar citado por Paulo Bonavides afirma que

A praça representava o grande recinto da nação: diariamente o povo concorria ao comício; cada cidadão era orador, quando preciso. Ali discutiam-se todas as questões do Estado, nomeavam-se generais, julgavam-se crimes. Funcionava a demos indistintamente como assembleia, conselho ou tribunal: concentrava em si os três poderes legislativo, executivo e judiciário. (ALENCAR, José de. Sistema Representativo, *apud* BONAVIDES, 2015, p. 290-291)

Assim, pode-se conceituar Democracia direta como “aquela em que o povo exerce, por si, os poderes governamentais, fazendo leis, administrando e julgando.” (SILVA, 2012, p. 136). Kildare Gonçalves Carvalho, com pensamento

quase que idêntico ao de José Afonso da Silva afirma que “a Democracia direta supõe o exercício do poder político pelo povo, reunido em assembléia plenária da coletividade.” (CARVALHO, 2006, p.182).

3. DEMOCRACIA NO PODER JUDICIÁRIO

A Democracia no poder judiciário busca uma inserção popular maior, onde o povo exerça poder nas diversas formas de atuação do judiciário, sem a necessidade de que sejam juízes direito, instituídos em carreiras públicas por meio de concurso. Segundo Biermann,

No Poder Judiciário, a efetivação do Princípio Democrático do Estado de Direito pode se dar mediante ampliação da legitimação democrática na prestação jurisdicional, publicidade de decisões e assuntos diversos de sua estrutura, acessibilidade máxima aos serviços prestados, simplificação das formalidades instrumentais, aperfeiçoamento do processo de recrutamento, formação e garantias dos magistrados, dotação orçamentária compatível com as necessidades materiais do Poder, estruturação das carreiras, otimização da relação existente entre a quantidade de magistrados e de processos, equilíbrio da representação judiciária no pacto federativo, sistemas de controle, dentre outras (...). (BIERMANN, 2009, p. 87).

Albuquerque, no capítulo em que trata da Democracia questiona-se sobre a existência de Democracia no poder judiciário. Tão logo ao questionamento afirma que “a partir da entronização (ou reentronização) da Democracia no País, necessária se faz a participação mais efetiva da população no Poder Judiciário, com a quebra de determinados paradigmas e a inclusão da sociedade para fins de participação direta.” (ALBUQUERQUE, 2010, p.38).

Complementa ainda o referido autor que “no momento em que ocorreu a quebra do Estado Absolutista para o Estado Liberal, os anseios populares mais legítimos afloraram, e assim, a sua participação não só no regime democrático, como também no seio do Poder Judiciário.” (ALBUQUERQUE, 2010, p.39).

A palavra Democracia para Bobbio era vista “(...) como um complexo de regras, no qual a coletividade toma decisões que obriga todo o resto.” (BOBBIO, Norberto, *apud* ALBUQUERQUE, 2010, p. 40). E descreve ainda que para que exista de fato a Democracia é necessário “o somatório do grande número de cidadãos participando das decisões, a existência de regras no processo e ainda,

como fato preponderante, a possibilidade de alternativas entre as escolhas, e que essas alternativas sejam efetivas.” (ALBUQUERQUE, 2010, p. 40).

Diante do que é afirmado acima, nota-se a busca constante pela maior participação popular, fiscalização e controle nos poderes do país, sejam eles no poder legislativo, executivo ou judiciário, como o intuito de ampliar e consolidar a Democracia.

Para Albuquerque “a legitimação e democratização do Poder Judiciário ocorrem no momento em que há mais acesso à Justiça, garantia da publicidade das decisões, da ampla defesa, a arbitragem, e melhoria de suas estruturas.” (ALBUQUERQUE, 2010, p. 40). Biermann assim fortalece que

A democratização no Poder Judiciário não implicará a perda de sua função jurisdicional, nem das garantias de seus membros – juízes em todos os graus – e não afetará o seu autogoverno, mas contribuirá para que, podendo o povo exercer o seu poder soberano, por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, elegendo juízes em todas ou em algumas instâncias específicas, ou ainda, corroborando com os meio atuais de recrutamento dos magistrados, promova o aperfeiçoamento do Estado democrático participativo e reconheça o outro enquanto gênero humano. (BIERMANN, 2009, p.37)

De acordo com a afirmação acima, busca-se que o povo tenha mais acesso à justiça por meio de ações que os possibilite de exercer este poder de Democracia. Entre elas pode-se citar a arbitragem, o Tribunal do Júri, a justiça de paz, o Ministério Público, entre outras.

A arbitragem, presente no artigo 42 do Código de processo civil de 2015 e também na lei 9.307/96, é um meio onde as partes indicam uma pessoa, que será nomeado árbitro e solucionará o conflito sem a participação do judiciário. Sendo assim

esse meio alternativo de solução dos conflitos é uma das formas de ampliação da legitimação democrática no exercício da jurisdição, mesmo que limitada às hipóteses legais, viabilizando, assim, o acesso do povo não só aos resultados da prestação jurisdicional, mas ao seu próprio exercício (...) (BIERMANN, 2009, p. 91).

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir júízo arbitral, na forma da lei. (BRASIL, Decreto-Lei n° 13.105 de 16 de março de)

O Tribunal do Júri é considerado como uma das formas de legitimação da Democracia por ser composto por jurados, pessoas do povo que serão sorteados, como já citado em capítulo anterior, pra compor o conselho de sentença que irá analisar os fatos e as provas e então julgar, o acusado de crime doloso contra a

vida. “Portanto, é o Tribunal do Júri, com a sua dinâmica, uma das formas de exercício da função judiciária com a presença direta do povo, quebrando o monopólio da prestação jurisdicional.” (BIERMANN, 2009, p. 95).

Outra forma onde a Democracia poder ser exercida no poder judiciário é por meio da Justiça de paz. O artigo 98 da Constituição Federal de 1988 inciso II, prevê o seguinte:

Art. 98. A União, no Distrito Federal, e os Estados criarão:
II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Assim afirma Biermann (2009, p.103) que “Os juízes de paz são eleitos pelo povo, dentre cidadãos, por voto secreto, direto e universal, com mandatos fixos e jurisdição específica (...)” Concluiu ainda que “é, pois, uma abertura precursora da participação popular na administração da justiça e na prestação jurisdicional, no âmbito do poder do Estado e no exercício da soberania.” (BIERMANN, 2009, p. 103).

Ao Ministério Público, “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado” (CF, art. 127) é assegurado “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Para Biermann, (2009, p. 124)

A essencialidade do Ministério Público para a função jurisdicional, na prática democrática brasileira, reforça o arco legitimante do Poder Judiciário, na medida em que os representantes ministeriais agem em nome da sociedade, ora como parte, ora como fiscal na defesa da ordem jurídica e dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma pode-se concluir que o Ministério público representa, em várias ações, o povo, exercendo sua contribuição “na consolidação dos princípios do Estado Democrático de Direito e na projeção da soberania popular no Poder Judiciário e na defesa da ordem jurídica, legitimando, a seu modo, a função judiciária.” (BIERMANN, 2009, p.126).

Diante de tudo que foi exposto não se pode deixar de mencionar que “com a Constituição Federal de 1988, surgiu também um modelo novo de Poder Judiciário, com novas linhas políticas e jurídicas. Não se trata de impor a

judicialização da política, mas sim, a representação legítima no Poder Judiciário.” (ALBUQUERQUE, 2010, p.40-41). Com o intuito de que haja uma maior participação e fiscalização popular “como forma de democratização direta e compatibilidade do Poder Judiciário com a própria Democracia.” (ALBUQUERQUE, 2010, p.41).

4. TRIBUNAL DO JÚRI E A DEMOCRACIA NO PODER JUDICIÁRIO

Ao falar em Democracia no poder judiciário, não podemos nos esquecer do Tribunal do Júri, instituição em que o povo, por meio de sorteio integra o conselho de sentença, formado por juízes de fato, que tem o poder de julgar os crimes dolosos contra a vida, poder este concedido pela Constituição Federal de 1988.

Em nossa Carta Magna, o Tribunal do Júri, segundo Albuquerque, é “instituição de julgamento, formada por cidadãos comuns, o povo, chamados a prestar esse dever cívico, o júri é forma de representação direta do povo.” (ALBUQUERQUE, 2010, p. 55).

Partindo das afirmações supra citadas acima, para Biermann (2009 p. 92)

As características de um ritual solene, com sigilo dos votos e soberania dos resultados do julgamento, muito se assemelham ao processo democrático eleitoral, no qual cada eleitor representa um voto, com igual significância, manifestando-se secretamente e com a garantia republicana de que os resultados serão respeitados.

Complementa ainda o autor citado acima que “esse espectro do tecido social, de onde se podem convocar jurados, é a comprovação de que é possível, sob o ponto de vista da Teoria da Democracia, ampliar a margem da soberania popular na função judiciária.” (BIERMANN, 2009 p. 92).

Biermann vai além ao afirmar com clareza que

A competência, hoje, do Tribunal do Júri, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Arts. 121 a 126 do Código Penal), além daqueles que lhe são conexos ou continentes, realça a importância que o legislador imprimiu à valoração do maior crime contra a natureza humana, que é a morte de alguém, concedendo ao povo o direito de julgar o criminoso, consoante a prova dos autos – a justiça formal – mas também, de acordo com os valores de cada nicho comunitário, considerando que as razões materiais do crime e a sua valoração diferem, territorialmente, segundo a cultura e a íntima convicção dos julgadores de fato.

A participação popular no poder judiciário pode ser considerada como uma garantia, em razão do poder que exerce o jurado ao julgar os casos dos crimes dolosos contra a vida. Afirma ainda Muniz que

o tribunal do júri foi instituído, emblematicamente, como a concreção daquilo pelo que se lutava na Revolução Francesa, rompendo-se aos magistrados do *ancien régime*, que trabalhavam em nome do despotismo, importando do direito inglês a modalidade de julgamento que atendesse aos interesses do povo, e não mais do monarca absoluto, surgindo o motivo (histórico, político e social) para considerá-lo, como hoje ainda se faz, como órgão de seguridade e de garantia dos direitos fundamentais do indivíduo. (2017, p. 86)

Desta forma, Muniz afirma que “o tribunal do júri, e a história tem demonstrado isso, é um instrumento de manutenção e força da Democracia, garantindo à população mais um mecanismo de freio e contrapeso contra arbitrariedades de quem se encontra no poder.” (MUNIZ, 2017, p.91).

Complementa ainda que

A (r)evolução da Democracia sempre visou retirar o poder absoluto de déspotas, e compartilhá-lo de forma a atingir os ideais de liberdade e igualdade, consistentes não só na proibição do Estado em interferir nas liberdades básicas da pessoa, como de assegurar-lhe a efetivação de direitos básicos, bem como de garantir a oportunidade de participar do poder, ativa e passivamente, tomando parte nas decisões que acabam por afetar sua comunidade e aos indivíduos que nela vivem.(MUNIZ, 2017, p. 91-92).

Assim “é legítimo o Poder Judiciário contar com homens-juízes e não somente juízes-homens.” (ALMEIDA, O júri no Brasil, *apud* ALBUQUERQUE, 2010, p. 56). De forma que o júri decide os fatos apontados contra o réu exercendo sua representação de forma direta e o juiz aplica a sanção cabível e resolve apenas as questões de direito.

Cabe ressaltar que o juiz tem poder de presidir, coordenar a sessão, não podendo interferir na escolha dos jurados nem na decisão que estes iram proferir. Pois o povo será representado de forma direta pelos jurados que detém soberania de seus vereditos, poder este concedido pela Constituição Federal de 1988.

Afirma Albuquerque que “(...) no júri, a função do juiz é regular a sessão. Não pode interferir na consciência e escolha dos jurados.” (ALBUQUERQUE, 2010, p. 57)

Segundo Paulo Rangel, ao julgar o jurado “exerce parcela de soberania nacional, fundamentando o Estado Democrático de Direito (art. 1º, I, da CR), e se, efetivamente, o poder expresso em sua decisão manifesta a opinião geral do povo” (RANGEL, Paulo *apud* MUNIZ, 2017, p. 87).

Assim, “verifica-se a existência de um duplo prisma” por estar o Júri presentes nos direitos e garantias fundamentais, seja como

(...) direito (ou garantia) da pessoa acusada de ser julgada por seus pares, e assim se submeter a um julgamento livre de qualquer pressão estatal (...) e também o meio de participação popular na administração da Justiça, como forma de controle social, com a permanência do cidadão na tomada de decisões. (MUNIZ, 2017, p. 87).

Com a mesma linha de pensamento Biermann afirma que o Tribunal do Júri é

Uma das formas de manifestação da soberania popular na função judiciária, com legitimação já consagrada no ordenamento jurídico, é através da composição do Tribunal do Júri, onde pessoas do povo são sorteadas, em lista previamente elaborada, para integrar o Conselho de Sentença que julgará os crimes dolosos contra a vida. (BIERMANN, 2009, p. 91).

Trata-se da oportunidade do jurado, cidadão comum poder julgar outro comum concedendo ao Júri Brasileiro status de direito fundamental e de garantias aos cidadãos, caracterizando a instituição como instrumento de Democracia e de justiça e não só um órgão qualquer do poder judiciário brasileiro.

Assim para Albuquerque “o direito de o homem ser julgado por seus semelhantes, por seus pares, está intimamente ligado à Democracia. Entende-se como forma de Democracia direta.” (ALBUQUERQUE 2010, p. 84)

Desta forma, grande poder e respeito são dados ao Tribunal do Júri por ser considerado como “uma das instituições mais democráticas do Poder judiciário, por que o homem é julgado por outro.” (ALBUQUERQUE 2010, p. 57). Sendo o direito aplicado conforme a vontade e consciência dos jurados, deixando de lado, de certa forma, toda regra e formalidades dos juízes de direito.

Diante da extrema importância funcional democrática é concedido ao Tribunal do Júri, regras específicas quanto a sua supressão ou limitação por tratar-se de cláusula pétrea e por ser considerado como direito fundamental, presente no Artigo 5º da Carta Magna brasileira, dotado de soberania de suas decisões.

Desta forma por ser o Tribunal do Júri destacado como Princípio Constitucional, este goza de proteção em busca de uma “forma a evitar a sua supressão pelo constituinte derivado, garantindo à Constituição a existência da instituição como tal, com o conteúdo mínimo que ela mesma poderá indicar ou estabelecer.” (VALE, Ionilton Pereira do. Tribunal do Júri no Direito Brasileiro Comparado, *apud* MUNIZ, 2017, p.89).

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como finalidade estabelecer a existência de Democracia no poder judiciário, sendo exercida principalmente no Tribunal do Júri, instituição reconhecida pela Constituição da República Federativa do Brasil no Título Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, artigo 5º inciso XXXVIII.

O Tribunal do Júri como foi visto, a partir da limitação de sua competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os que lhe são conexos, ressaltam a grande importância da instituição como forma de exercer a Democracia no poder judiciário. Razão pela qual o povo participa diretamente, sendo aos jurados estabelecida a função de julgar seus semelhantes.

Ao estabelecermos que Democracia é uma forma de governo em que o povo exerce poder, reafirma-se o conceito popular de que Democracia será do povo, pelo povo e para o povo. José Afonso da Silva esclarece esse pensamento ao afirmar que Democracia é a “existência de um vínculo entre povo e poder.” (SILVA, 2012, p. 133).

Fala-se em Democracia no poder judiciário quando há uma maior inserção popular, afim de que o povo exerça poder nas mais variadas formas de atuação do poder judiciário. O Tribunal do Júri é uma dessas formas de atuação do povo, ao ser composto por jurados – juízes de fato – que vão compor o conselho de sentença e analisar o caso concreto, cumprindo sua missão de condenar ou libertar o acusado de cometer crime doloso contra a vida.

Referências

ALBUQUERQUE, Mário David Meyer de. **Fundamentos Democráticos Constitucionais do Tribunal do Juri**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp135436.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2018.

BIERMANN, João Everardo Matos. **Democracia no poder judiciário: ficção ou realidade?** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp111197.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 22. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 maio de 2018.

BRASIL, Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 01 de junho de 2018.

BRASIL, Decreto-Lei n° 253/67 de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0253.htm. Acesso em 01 de maio de 2018.

BRASIL, Decreto-Lei n° 3.689 de 3 de Outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 20 de maio de 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional e Positivo**. 12.ed. rev. e atual. – Belo Horizonte, 2006.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Atualizado por prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **O Tribunal do Júri como pilar da Democracia e da cidadania**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade de Vale do Itajaí, Itajaí, 2017. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado>. Acesso em 29 de maio 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria de Estado: Introdução.** 2.ed. rev. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 10.ed. Editora Jus Podivm, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.